



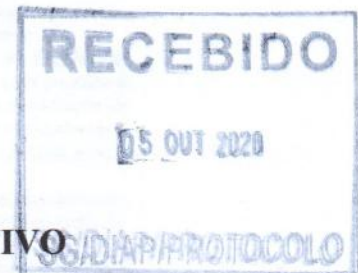
Ofício SEAM 01/10 - 2020

São Paulo, 02 de outubro de 2020.

À
Senhora Malde Maria Vila Bôas
Secretária Municipal de Gestão do Município de São Paulo.

A SEAM – Associação dos engenheiros, Arquitetos e Agrônomos municipais de São Paulo, sob o CNPJ 56.811.631, situada no endereço Av. Ipiranga – 318 – BL A – CJ 402, portadora do endereço eletrônico seam@seam.org.br, por meio de seu representante legal Sr. **Victor da Costa**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO



face a omissão quanto ao pagamento da BR para os aposentados e pensionistas com paridade.



DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM tem por finalidades, dentre outras, defender os interesses e direitos individuais e coletivos de seus associados; promover todas as reivindicações ligadas ao vínculo funcional daqueles; manter sistema de informações relacionadas com o interesse da categoria; promover o aprimoramento de seus filiados em matérias pertinentes às suas atividades profissionais; prestar assistência e orientação.

Conforme seu estatuto, são objetivos principais:

Artigo 2º - A SEAM, ao congrega Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, na defesa de seus legítimos interesses e da ética profissional, tem por objetivos principais:

- a) Defender o aprimoramento da organização dos serviços e a valorização dos engenheiros, arquitetos e agrônomos no sentido de assegurar a qualidade do desempenho profissional;
- b) Colaborar com o Município como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas relacionados com as áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e defender os legítimos interesses de sua população nessas mesmas áreas, denunciando quando for o caso, as iniciativas dos poderes Executivo e Legislativo que considere lesiva a seus interesses;
- c) Colaborar com outras entidades, na defesa dos legítimos interesses das categorias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos e do prestígio da Engenharia, Arquitetura e Agronomia nacional;
- d) Representar os engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais de São Paulo de modo geral e em particular, em reuniões, conferências, seminários, convenções e congressos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- e) Estimular o estudo dos problemas relacionados com as áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobretudo os de natureza municipal, para propiciar o desenvolvimento profissional de seus associados, promovendo a realização de cursos de pós-graduação "latu-senso", a nível de extensão, aperfeiçoamento e especialização, em conjunto ou não com institutos, escolas superiores e ou a Prefeitura do Município de São Paulo;
- f) Estimular, organizar e promover bolsas de estudo, reuniões, conferências, seminários, convenções, congressos e excursões científico-culturais, objetivando o aperfeiçoamento profissional de seus associados;
- g) Manter a publicação da revista Engenharia e Arquitetura Municipal, destinada a difundir, principalmente, artigos e trabalhos de cunho técnico, científico e cultural, e divulgar, através de boletins periódicos ou outro meio de comunicação, assuntos de ordem geral, de interesse dos engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais;
- h) Manter sede social e promover o conagraçamento de seus associados e familiares, através de atividades sociais, culturais e esportivas;
- i) Desenvolver atividades relacionadas com quaisquer outros fins não inclusas nos itens anteriores e referentes a legítimo interesse de seus associados, que porventura sejam acolhidas em Assembleias Gerais.

Seguindo esses ideais, bem como a busca do direito de seus associados, esta Requerente torna-se legítima para apresentação deste requerimento administrativo.



DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

A Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM tem por finalidades, dentre outras, defender os interesses e direitos individuais e coletivos de seus associados; promover todas as reivindicações ligadas ao vínculo funcional daqueles; manter sistema de informações relacionadas com o interesse da categoria; promover o aprimoramento de seus filiados em matérias pertinentes às suas atividades profissionais; prestar assistência e orientação.

Conforme seu estatuto, são objetivos principais:

Artigo 2º - A SEAM, ao congrega Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo, na defesa de seus legítimos interesses e da ética profissional, tem por objetivos principais:

- a) Defender o aprimoramento da organização dos serviços e a valorização dos engenheiros, arquitetos e agrônomos no sentido de assegurar a qualidade do desempenho profissional;
- b) Colaborar com o Município como órgão técnico e consultivo, no estudo e solução de problemas relacionados com as áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e defender os legítimos interesses de sua população nessas mesmas áreas, denunciando quando for o caso, as iniciativas dos poderes Executivo e Legislativo que considere lesiva a seus interesses;
- c) Colaborar com outras entidades, na defesa dos legítimos interesses das categorias dos engenheiros, arquitetos e agrônomos e do prestígio da Engenharia, Arquitetura e Agronomia nacional;
- d) Representar os engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais de São Paulo de modo geral e em particular, em reuniões, conferências, seminários, convenções e congressos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- e) Estimular o estudo dos problemas relacionados com as áreas da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sobretudo os de natureza municipal, para propiciar o desenvolvimento profissional de seus associados, promovendo a realização de cursos de pós-graduação "latu-senso", a nível de extensão, aperfeiçoamento e especialização, em conjunto ou não com institutos, escolas superiores e ou a Prefeitura do Município de São Paulo;
- f) Estimular, organizar e promover bolsas de estudo, reuniões, conferências, seminários, convenções, congressos e excursões científico-culturais, objetivando o aperfeiçoamento profissional de seus associados;
- g) Manter a publicação da revista Engenharia e Arquitetura Municipal, destinada a difundir, principalmente, artigos e trabalhos de cunho técnico, científico e cultural, e divulgar, através de boletins periódicos ou outro meio de comunicação, assuntos de ordem geral, de interesse dos engenheiros, arquitetos e agrônomos municipais;
- h) Manter sede social e promover o conagraçamento de seus associados e familiares, através de atividades sociais, culturais e esportivas;
- i) Desenvolver atividades relacionadas com quaisquer outros fins não inclusas nos itens anteriores e referentes a legítimo interesse de seus associados, que porventura sejam acolhidas em Assembleias Gerais.

Seguindo esses ideais, bem como a busca do direito de seus associados, esta Requerente torna-se legítima para apresentação deste requerimento administrativo.



DOS FATOS

Os servidores públicos municipais, abrangidos pela Lei nº 17.224/19, receberam recentemente os valores referente a Bonificação por Resultados.

A Bonificação por Resultados foi instituída pela mencionada Lei, prevendo o cumprimento de um programa de metas que dará direito ao servidor no seu percebimento.

Diante disso, os pagamentos foram realizados aos servidores municipais beneficiados pelo programa. Não obstante, esta Requerente foi cientificada por diversos deles, no sentido de não ocorreu os pagamentos destinados aos aposentados e pensionistas com paridade.

Assim, devido a essas manifestações negativas por parte de seus representados, a SEAM apresenta este requerimento administrativo em defesa dos direitos daqueles.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Lei nº 17.224 instituiu a Bonificação por Resultados e conforme verifica-se no texto legal, a BR é uma prestação pecuniária recebida pelo agente público. Ainda, seu percebimento se dará de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela administração.

Vejamos:

“Art. 2º A Bonificação por Resultados – BR constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos, salários ou subsídios recebidos pelo agente



público, que a perceberá de acordo com o cumprimento das metas fixadas pela Administração.

§ 1º A Bonificação por Resultados – BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou pensões para nenhum efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como sobre ela não incidirão os descontos previdenciários.

§ 2º O pagamento da Bonificação por Resultados – BR é compatível com outras verbas vinculadas à produtividade ou vantagens de mesma natureza, previstas nas legislações específicas, as quais, entretanto, ficam excluídas de sua base de cálculo, nos termos do art. 4º, inciso VI, desta Lei.”

Ainda, o mesmo artigo, em seu parágrafo segundo prevê que para os agentes públicos afastados, cedidos, exonerados ou inativos o recebimento da BR se dará quando cumprido o tempo mínimo de participação, que é dois terços do período avaliativo, porém não menciona como fica a questão dos aposentados e pensionistas com paridade.

De acordo com esta previsão, os servidores que cumpriram esse período, segundo critérios da administração, receberam os valores referentes ao pagamento da Bonificação por Resultados.

No entanto, o pagamento não ocorreu para os aposentados e pensionistas com paridade o que viola claramente o direito destes ao recebimento, como será explicado adiante.



A administração optou por não conceder, sem prévia explicação, dando a entender que o motivo seria a ausência de efetivo exercício no período de avaliação.

APOSENTADOS. BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA

Os novos mecanismos de remuneração dos servidores públicos não podem se valer de atalhos ou vias obliquas para violar a regra da paridade. No caso concreto, a criação de mecanismos de produtividade atrelado as novas metas de desempenho podem gerar uma distorção que em breve os aposentados não terão qualquer valor a receber a título de paridade.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial segue no sentido de que quando a gratificação for de natureza genérica, como é o caso da BR, deverá esta abranger os aposentados, já quando tratar-se de gratificação por meio de avaliação individual, não cabe assim falar em paridade no percebimento entre ativos e inativos.

Vejamos jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EC 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA.



POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - **Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8º, da Constituição).** II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido” (STF, RE 590.260-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 24-06-2009, v.u., DJe 22-10-2009).

A justificativa da jurisprudência segue no sentido de que quando há avaliação individual não tem como mensurar o valor que seria devido aos aposentados, cabendo a abrangência apenas quando a gratificação possuir caráter geral e/ou genérico.

Lembramos, a propósito, que do mesmo teor é a manifestação doutrinária:

“(…)vantagens pecuniárias concedidas *a posteriori* da aposentadoria, providas de caráter geral independentemente do exercício efetivo de alguma atividade especial, da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado, ou de situação pessoal – as quais constituem aumento disfarçado



de vencimentos de ordem geral -, são extensíveis aos inativos (art. 40, § 8º, da Constituição, na redação da Emenda n. 19; art. 7º da Emenda n. 41; art. 2º da Emenda n. 47), diferentemente daquelas instituídas em caráter pessoal, decorrentes de atividades específicas ou ligadas ao exercício da função, como rateio anual da reserva de excesso de quotas de prêmio de produtividade, auxílio-moradia, adicional de férias, auxílio-alimentação, gratificação de função ou não estendida genérica e indiscriminadamente, gratificações que exijam o implemento de determinados requisitos ou, enfim, *propter laborem*” (Wallace Paiva Martins Junior. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 87-89).

Dessa forma, frisa-se que é sedimentada pelo Supremo a questão e a jurisprudência segue quanto a necessidade da avaliação ser de caráter genérico e não individual, de forma que os inativos possam ter o direito à paridade reconhecido.

A mencionada Lei possui previsão de avaliação por indicadores globais, com critérios específicos para as unidades administrativas, de forma expressa, o que por si só garante direito aos aposentados e pensionistas com paridade, conforme entendimento da Suprema Corte.

Considerando a presença latente do direito ora debatido, a administração pública não pode se omitir quanto aos pagamentos dos aposentados e pensionistas com paridade.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pleiteia-se que seja recebido este requerimento administrativo acolhendo os fundamentos aduzidos no presente, para realizar o pagamento da Bonificação por Resultados aos aposentados e pensionistas com paridade que não tiveram o percebimento da rubrica.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Atenciosamente

VICTOR DA COSTA
Presidente

